



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1120470-34.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A- AÇÚCAR E ÁLCOOL, são embargados COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR e BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56263

EDEC.N°: 1120470-34.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE. : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. – AÇÚCAR E ALCOOL

**EBDO. : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE
AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO – COPERSUCAR**

Embargos de declaração – Inexistência dos vícios
enumerados no art. 1.022 do CPC – Finalidade infringente -
Embargos rejeitados.

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. – AÇÚCAR E
ALCOOL** opõe embargos de declaração ao v. Acórdão de fls.
985/986, que negou provimento a seu recurso de apelação
mantendo sentença de improcedência de ação declaratória
de nulidade de cláusulas contratuais.

A embargante revolve os fundamentos de sua
apelação, alegando a existência de omissão no Julgado
quanto aos fundamentos que afastam a preclusão, bem como
a existência de obscuridade quanto as “outras causas de
vencimento antecipado” dos títulos, pedindo efeitos
infringentes ao presente recurso, prequestionando a
matéria.

É o relatório.

Os embargos são inconsistentes. Não há
razão para se declarar o v. acórdão, eis que não padece
de nenhum dos vícios enumerados no artigo 1.022, do
Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria, com manifesta característica infringente.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o caso, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 11.465-0 SP, em votação unânime pela Colenda 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, assim ementado o acórdão: (DJU 15.02.93, p. 1665, 2ª col., "in" Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 26ª edição, nota 2b ao art. 535):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão, e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ REsp nº 11.465-0-SP, j. 23.11.92).

Esta Turma Julgadora enfrentou de forma clara e precisa os argumentos trazidos aos autos por ambas as partes, dando suas razões de convencimento quanto à validade das cartas de fiança e seu vencimento antecipado, bem como em relação à preclusão da matéria, ante sua apreciação em ação conexa ajuizada pelo fiador da garantia, o que atende o requisito do prequestionamento visando a interposição de futuros recursos.

Nesse passo, o fato de a parte não concordar com o resultado da demanda não significa que, certa ou errada, ela padeça do vício alegado.

Apesar disso, não se vislumbra, pelo menos até este momento, caracterizada litigância de má-fé pelo recorrente, compreendendo-se a resistência, até agora contida na esfera jurídica e processual, ao pronunciamento que lhe foi desfavorável.

Isto posto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica a parte advertida de que a oposição de novos embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator